SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000742-32.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Edgar Marcelo Guechonke

Requerido: Anderson Aparecido Machado Coelho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

EDGAR MARCELO GUECHONKE ajuizou ação de indenização para reparação de danos materiais em face de ANDERSON APARECIDO MACHADO COELHO aduzindo, em síntese, que no dia 16 de maio de 2015, deixou seu veículo marca Fiat, modelo Tipo, devidamente estacionado na via, enquanto participava de um culto religioso, quando então recebeu a notícia de que bateram em seu carro. Sustenta que o acidente foi provocado pelo requerido, que dirigia o automóvel VW/Voyage, cor preta, placas EIK-8788 e, após fugir de uma abordagem policial, passou a conduzi-lo em alta velocidade, desobedecendo aos sinais de parada. Pede a condenação do réu em reparar os danos na quantia de R\$ 6.419,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33.

Deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela provisória (fls. 34/35).

O requerido foi citado e não apresentou contestação (fls. 39 e 44).

O requerente solicitou a prolação de sentença, tendo em vista ter fluído "in albis" o prazo para contestação (fls. 48/49).

Instadas (fl. 50), as partes abstiveram-se de especificar as provas pretendidas (fl. 52).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado por força da revelia.

A contumácia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Além disso, há nos autos prova documental da argumentação apresentada, impondo-se o acolhimento da pretensão deduzida.

No que tange ao valor dos danos sofridos, mostra-se adequada a quantia postulada haja vista os orçamentos anexados às fls. 28/33.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos danos materiais de R\$ 6.419,00 atualizados a partir do ajuizamento pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de 1% ao mês contados da citação. Sucumbente, arcará o das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 03 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA